

TC 034.451/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Curuçá/PA (CNPJ 05.171.939/0001-32)

Responsáveis: Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), prefeito de 2009 a 2012

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém/PA (SR-01/Incra), em desfavor do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), prefeito municipal de Curuçá/PA de 2009 a 2012 (peça 23), em razão da omissão no dever de prestar contas (peça 31, p. 6) do Convênio 738829/2010 (Siconv 738829/2010), firmado entre o Incra e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, e que teve por objeto a execução de obras de implantação de três microsistemas de abastecimento de água (MSAA), localizados na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá/PA, em área vinculada ao Programa Nacional de Reforma Agrária (peças 9 e 10).

HISTÓRICO

2. O Convênio 738829/2010 foi firmado no valor de R\$ 364.783,83, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 14.783,83 à conta do conveniente (peça 9, p. 4, peça 10, p. 3). Teve vigência de 28/6/2010 a 12/8/2013 (peça 10, p. 2, peça 22, peça 36, p. 1) e o prazo para prestação de contas final correspondeu a sessenta dias a contar após o término da vigência (11/10/2013). Os recursos federais previstos foram liberados conforme quadro abaixo (peça 17):

Ordem bancária	Data de emissão	Valor
2011OB803313	30/12/2011	R\$ 105.000,00
2011OB803314		R\$ 35.000,00
2011OB803334		R\$ 105.000,00
2011OB803338		R\$ 105.000,00
Total de recursos federais		R\$ 350.000,00

3. O concedente realizou em 25/10/2012 uma fiscalização *in loco* para averiguação da execução física do objeto, no que constatou a execução de 21% do objeto relativos à execução dos serviços de instalação provisória, serviços preliminares e de captação, consistindo esse último da execução dos serviços de perfuração e desenvolvimento do poço tubular e instalação de bomba (peça 11, p. 1).

4. Em 18/4/2013, o concedente realizou outra vistoria técnica nas obras do convênio, no que

constatou a execução do equivalente financeiro de R\$ 102.765,68, que equivale a 28,17% do valor total conveniado, e tendo sido executado em cada um dos três MSAA o equivalente financeiro de R\$ 34.255,23 (peça 11, p. 2-9).

5. Em 21/12/2015, o concedente realizou a última vistoria técnica nas obras do convênio, no que constatou a execução do equivalente financeiro de R\$ 321.003,38, que equivale a 88,00% do valor total conveniado, e tendo sido executado o seguinte valor em cada MSAA: R\$ 98.694,04 (Comunidade Vila Simoa); R\$ 100.219,04 (Comunidade Vila Carateua); R\$ 122.090,29 (Comunidade Vila Valentim) (peça 11, p. 10-14, peça 15, p. 2-11).

6. Em 11/6/2015, foi proferido pelo Núcleo de Contratos e Convênios de Repasse (NCCR) da SR-01/Incrá o parecer de proposição de instauração de TCE relativa ao Convênio 738829/2010, que contém o registro de que “foram adotadas todas as medidas administrativas pertinentes no intuito de solucionar pendências no procedimento de prestação de contas do convênio em pauta” (peça 16, p. 1-2).

7. Em 6/2/2018, foi proferido pelo NCCR da SR-01/Incrá o Parecer 1/2018/INCRA/SR-01/NCCR contendo o seguinte registro (peça 16, p. 3):

Do processo licitatório, do Contrato firmado, dos Valores do Convênio, da Documentação Fiscal, dos Pagamentos Realizados, dos Rendimentos de Aplicação, e dos Relatórios de Execução todas as abas encontram-se em branco, sem nenhum registro ou inserção de documentação comprobatória de utilização dos recursos repassados ao município.

8. Consta dos autos comprovação de que a prefeita sucessora para o mandato 2013-2016, Sra. Nagede do Rosário Passarinho Ferreira, foi notificada em 6/8/2014 através do Ofício 972/SR-01/PA/GAB/INCRA, nos seguintes termos (peça 13, p. 1-3):

[...] vimos comunicar Vossa Excelência que até a presente data a Prefeitura de Curuçá ainda não inseriu no Portal de Convênios – Siconv, a prestação de contas final do convênio CRT/PA 738829/2010 [...]

9. A Prefeitura Municipal de Curuçá/PA respondeu ao teor do Ofício 972/SR-01/PA/GAB/INCRA nos seguintes termos (peça 13, p. 3):

Relativamente ao que foi solicitado, cumpre informar que a Procuradoria Geral do Município de Curuçá representou junto ao Ministério Público Federal – MPF a fim de apurar ocorrência de atos de Improbidade Administrativa e, conseqüentemente, à responsabilização do antigo gestor municipal, Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, conforme representação em anexo.

Ademais, contra o mesmo fato esta Procuradoria propôs Ação de Improbidade Administrativa com ressarcimento aos cofres públicos com pedido liminar perante a Justiça Federal, Subseção de Castanhal, conforme cópia da ação que segue em anexo.

10. Tanto a petição judicial, de 16/10/2013, quanto a representação ao MPF, de 5/8/2014, constam destes autos (peça 13, p. 4-26).

11. Consta destes autos apenas notificação por edital do ex-prefeito Fernando Alberto Cabral da Cruz publicado no Diário Oficial da União de 25/4/2018 (peça 27).

12. Na mesma data, foi proferido o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 31), o qual concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados (R\$ 350.000,00), imputando-se responsabilidade ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 738829/2010.

13. O Relatório de Auditoria da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (CISSET/PR) também chegou às mesmas conclusões (peça 32, p. 1). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 33, 34 e 35), o processo foi remetido a esse Tribunal.

14. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 39), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela citação do responsável com os seguintes contornos (peça 39, p. 5-6):

a) **citar** o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, CPF 123.709.592-15, na condição de prefeito municipal de Curuçá/PA de 2009 a 2012, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte irregularidade:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 738829/2010 (Siconv 738829/2010), em razão da inexecução parcial do objeto no percentual de 28,17%, tendo sacado 100% do recurso federal para tal fim, e da não apresentação de qualquer comprovante da execução de despesa que comprove o nexo causal entre os recursos federais repassados/sacados e a execução do objeto.

Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Dispositivos violados: art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei 8.666/1993; artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 39, *caput*, Portaria Interministerial 127/2008.

Quantificação do débito (peça 38):

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 350.000,00	30/12/2011	Débito

Valor total do débito atualizado até 27/9/2018: R\$ 522.620,00

Conduta: inexecutar parcialmente o objeto do ajuste no percentual de 28,17%, tendo sacado 100% do recurso federal para tal fim; não apresentar qualquer comprovante da execução de despesa que comprove o nexo causal entre os recursos federais repassados e a execução do objeto.

Nexo de causalidade: a inexecução parcial de 28,17% do objeto resultou no dano ao erário de R\$ 251.405,00; a ausência de apresentação de qualquer documento da execução de despesa que comprove o nexo causal entre os recursos federais repassados/sacados e a execução do objeto resultou no dano ao erário de R\$ 350.000,00.

16. Nos termos dos pronunciamentos uníssomos (peças 40-41), a proposta foi, então, acolhida integralmente pela unidade técnica, ocasião em que foi autorizada a citação do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz.

17. Haja vista as tentativas frustradas de notificação do responsável, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 42-54 e 56-63), foi promovida a sua citação mediante o Edital 526/2019-TCU/Secex-TCE, de 22/11/2019 (peça 64), publicado no Diário Oficial da União 237, Seção 3, de 9/12/2019 (peças 65-66).

18. Não obstante, apesar de devidamente notificado, compulsando os autos, observa-se que

o responsável epigrafado se manteve inerte perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto à irregularidade a ele imputada, no prazo regimental fixado.

19. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

20. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base a irregularidade atribuída ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em seu favor em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

25. No caso vertente, a citação do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz foi efetuada a partir de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 59), no aviso de recebimento (peça 63) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 46).

26. Não bastasse isso, haja vista as tentativas frustradas de notificá-lo anteriormente, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 42-54 e 56-63), a citação do responsável também foi promovida mediante o Edital 526/2019-TCU/Secex-TCE, de 22/11/2019 (peça 64), publicado no Diário Oficial da União 237, Seção 3, de 9/12/2019 (peças 65-66).

27. Verifica-se, pois, que o responsável foi notificado, mediante ofício e edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos instrumentos em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

28. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

31. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Convênio 738829/2010, que teve por objeto a execução de obras de implantação de três microssistemas de abastecimento de água (MSAA), localizados na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá/PA, em área vinculada ao Programa Nacional de Reforma Agrária, em razão da inexecução parcial do objeto no percentual de 28,17%, com saque de 100% do recurso federal para tal fim, e da não apresentação de qualquer comprovante da execução de despesa que comprove o nexo causal entre os recursos federais repassados/sacados e a execução do objeto, nos seguintes termos observados (peça 39):

18. Quanto ao aspecto físico, verifica-se que até a segunda vistoria (18/4/2013), realizada após o término do mandato do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, o percentual de execução do objeto era de apenas 28,17% do valor total conveniado (R\$ 102.765,68/ R\$ 364.783,83), e tendo sido executado em cada um dos três MSAA o equivalente financeiro de R\$ 34.255,23 (peça 11, p. 2-9).

19. Entre a data dessa segunda vistoria (18/4/2013) e a data da última vistoria (21/12/2015) o percentual acumulado de execução do objeto evoluiu, consideravelmente, para 88,00% (R\$ 321.003,38/R\$ 364.783,83).

20. É oportuno mencionar que no relatório referente à segunda vistoria consta o registro de que foi relatado ao servidor da SR-01/Incrá pelo Sr. Agnaldo Nascimento, chefe de operações da autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que os sistemas foram entregues a nova gestão municipal com status de concluídos, para que o gerenciamento das operações fosse realizado pela autarquia mencionada, porém foi constatado pelo Incra que isso não procedia à realidade (peça 11, p. 3).

21. O extrato bancário constante do Siconv abrange um período de menos de três meses (13/6/2012 a 11/9/2012) e demonstra que houve três débitos por transferência online no valor total de R\$ 280.400,00 e um débito por “DEBITO BLOQ. JUDICIAL” no valor de R\$ 77.655,87, totalizando débitos no montante de R\$ 358.055,87 (> R\$ 350.000,00), e tendo sido todos realizados durante o mandato de prefeito do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (peça 18). Os R\$ 8.055,87 devem provavelmente ser rendimentos financeiros dos recursos federais liberados (R\$ 350.000,00) cerca de cinco meses antes, já que a correção pela poupança desse principal até 13/6/2012 fornece o montante de R\$ 359.781,06 (peça 37) e o saque de R\$ 358.055,87 se deu num período integral de menos de três meses e quase todo em junho/2012.

22. O Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz sacou todo o recurso federal e deixou a obra com apenas 28,17% de execução, que, posteriormente, foi praticamente concluída pela prefeita sucessora na visão do concedente, que apurou em 21/12/2015 que a execução correspondeu a 88,00% (R\$ 321.003,38/R\$ 364.783,83).

23. Há evidente descompasso na execução físico-financeira do objeto que evidenciam a ausência de nexo causal entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio.

24. Outrossim, o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz não comprovou que os recursos para a consecução dos 28,17% advieram do convênio sob análise.

25. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao

responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, elementos ou argumentos que possam ser aproveitados em seu favor. Neste caso concreto, não houve qualquer pronunciamento do responsável naquela fase, destacando que, conforme relatado na instrução preliminar, a sua notificação foi realizada também por meio de edital..

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

35. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

36. Realizado o exame acerca da revelia configurada, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

37. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 11/10/2013, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas (peça 10, p.2 e 4).

38. A partir do momento em que o conveniente não apresentou as documentações necessárias relativas à prestação de contas, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar o responsável. Somente a partir desse momento, outrossim, estaria o poder público autorizado a cobrar a conformidade da execução do objeto pactuado na proporção dos recursos disponibilizados ao proponente beneficiário, com os elementos probatórios pertinentes.

39. Já o ato que ordenou a citação ocorreu em 27/9/2018 (peça 41), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

40. Destarte, é medida que se impõe, desde já, o julgamento irregular das contas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, condenando-o ao pagamento do débito apurado, impondo-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade das condutas atentatórias à *accountability* pública.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em face do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz e conclui-se que os atos por ele praticados configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 350.000,00, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Convênio 738829/2010.

42. Mesmo configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação

da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

43. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

44. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

45. Destarte, desde logo, devem as contas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se à condenação em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

46.1. considerar revel o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

46.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15) e condená-lo ao pagamento do montante de R\$ 350.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/2011 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

46.3. aplicar ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

46.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

46.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

46.6. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

46.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto,



à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

46.8. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Incra e ao responsável para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.

Secex-TCE, em 25 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa
AUFC – Mat. 220-8

Apêndice I -MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 738829/2010 (Siconv 738829/2010), em razão da inexecução parcial do objeto no percentual de 28,17%, tendo sacado 100% do recurso federal para tal fim, e da não apresentação de qualquer comprovante da execução de despesa que comprove o nexo causal entre os recursos federais repassados/sacados e a execução do objeto.</p>	<p>Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, CPF 123.709.592-15, prefeito municipal de Curuçá/PA.</p>	<p>2009 a 2012.</p>	<p>Inexecutar parcialmente o objeto do ajuste no percentual de 28,17%, tendo sacado 100% do recurso federal para tal fim; não apresentar qualquer comprovante da execução de despesa que comprove o nexo causal entre os recursos federais repassados e a execução do objeto.</p>	<p>A inexecução parcial de 28,17% do objeto resultou no dano ao erário de R\$ 251.405,00; a ausência de apresentação de qualquer documento da execução de despesa que comprove o nexo causal entre os recursos federais repassados/sacados e a execução do objeto resultou no dano ao erário de R\$ 350.000,00.</p>